PROJETO DE LEI Nº, DE 2002

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera o art. 9° da Lei n° 7.525, de 22 de julho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - O art. 9° da Lei 7.525, de 22 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - traçar a projeção dos limites territoriais dos estados e municípios confrontantes e a delimitação entre estados vizinhos, observados os seguintes critérios:

a) nas zonas de reentrância da linha de costa, a projeção dos limites territoriais far-se-á segundo a linha geodésica ortogonal à direção geral da costa, tendo como base três segmentos:

1-sul-sudeste, definido pela direção S 046°30′ para a projetante dos limites dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro;

- 2-leste, definido pela direção S 023°36´, para a projetante dos limites dos estados do Espírito Santo, Bahia, Alagoas, Sergipe e Pernambuco;
- 3-norte-nordeste, definido pela direção S 119°30′, para a projetante dos limites dos estados do Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amapá.
- b) nas zonas de saliência da linha de costa, a delimitação entre os estados far-se-á pela projeção dos limites continentais a partir de um ponto definido pela interseção das projetantes dos limites externos aos salientes, resultando:
- 1-numa projetante do limite entre o Rio de Janeiro e Espírito Santo com azimute S 312°30′; e
- 2- nos limites entre Pernambuco e Paraíba e Paraíba e Rio Grande do Norte, em duas projetantes com os azimutes respectivamente S 271° e S 257°.
- c) a delimitação dos municípios confrotantes far-se-á pela projeção de seus limites territoriais:
- 1- paralelamente às projetantes dos limites estaduais, nas zonas de reentrância da linha de costa; e

2 - proporcionalmente divergentes, a partir de cada um dos pontos de interseção referidos na alínea anterior, nas zonas de saliência da linha de costa.

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3°, do artigo 4°, desta Lei, e incluir o município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e
Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

IV - promover, semestralmente, a revisão dos municípios produtores de óleo, com base em informações fornecidas pela PETROBRÁS sobre a exploração de novos poços e instalações, bem como reativação ou desativação de áreas de produção."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20, § 1°, da Constituição Federal assegura aos Estados e Municípios costeiros a participação nos resultados ou pagamentos de compensação financeira pela exploração econômica dos recursos minerais e

energéticos no mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

Pela Legislação atual há mudança de traçado cada vez que se amplia a extensão da zona econômica exclusiva, o que ocorre em razão do avanço tecnológico, e os critérios para estados e municípios, sendo que apenas os Estados do Paraná e Piauí não têm linhas de projeção de seu território paralelas, em razão da configuração côncava de seu litoral.

O projeto permite enfrentar os avanços da técnica de exploração econômica sem necessidade de redefinir os traçados e garante situação de isonomia entre os Estados da Federação.

Este tema tende a ganhar maior visibilidade, à medida que forem confirmadas novas descobertas de poços de exploração de petróleo e com a confirmação da viabilidade econômica, tratando-se de assunto estratégico para o País, para os Estados e municípios.

Ressalte-se que o objetivo é aperfeiçoar a legislação, com fundamentação técnica, para dirimir futuros conflitos.

Por oportuno, registre-se este conflito constatado em audiência pública na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em 27/11/2002, com a participação de perito judicial e dirigente do IBGE, a quem cabe a definição e aplicação da lei.

O presente projeto decorre de estudos realizados pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, pela Mineropar, empresa paranaense de mineração, e por técnicos de outras áreas.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado GUSTAVO FRUET